

Diário Oficial



Prefeitura de Lindóia



PREFEITURA DE LINDÓIA

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

3

3

3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.562 DE 03 DE JUNHO DE 2.021

“Dispõe sobre adoção de medidas mais restritivas a Fase de Transição Vermelha do Plano São Paulo, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, no município de Lindóia dá providências correlatas”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E

CONSIDERANDO que o Município da Estância Hidromineral de Lindóia, aderiu ao Plano São Paulo do Governo do Estado, através do Decreto nº 2.468, de 15 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o agravamento da pandemia no município, bem como na região do Circuito das Águas Paulistas;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o constante aprimoramento nas medidas adotadas relativamente ao exercício das atividades comerciais no município, frente à Pandemia da COVID-19, conforme estabelece o Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a elevada taxa de ocupação de leitos de UTI-Covid-19 na região do Circuito das Águas;

CONSIDERANDO a união de esforços das empresas e da população lindoiana em prol de um bem comum que é a diminuição de circulação de pessoas;

CONSIDERANDO por fim, que há que ser levado em conta que ninguém pode dispor sobre a vida de ninguém, devendo ser assegurado pelo Poder Público a adoção de todas as medidas e cautelas necessárias, com a finalidade de se preservar o bem maior, que é a vida e a saúde de sua população, que em qualquer circunstância, há de prevalecer com primazia ante de qualquer outro valor.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam adotadas durante os dias 05 a 21 de junho do corrente ano, medidas mais restritivas a Fase de Transição Vermelha do Plano São Paulo, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá providências correlatas.

Parágrafo Único – As medidas emergenciais instituídas por este Decreto consistem em medidas complementares ao Decreto Municipal nº 2.468 e demais Decretos Municipais que tratam sobre a pandemia da COVID-19.

Art. 2º Ficam suspensas as atividades escolares presenciais

nas instituições de ensino na Rede Municipal e Estadual no âmbito do Município da Estância Hidromineral de Lindóia.

Art. 3º As atividades educacionais em todos os níveis, deverão ser desenvolvidas pelo sistema híbrido até o pleno restabelecimento das atividades presenciais.

Parágrafo Único - Fica restabelecido o Plantão de Dúvidas na Escola EMEF – Professora Iracema De Souza Freitas, a ser regulamentado a critério da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, as galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, lojas de materiais de construção, prestadores de serviços, essenciais ou não, deverão observar na realização do atendimento presencial ao público até às 21h, o seguinte:

I - Os protocolos sanitários de biossegurança;

II – O controle de acesso ao estabelecimento em até 30%, de modo que o atendimento individual seja proporcional ao número de atendentes disponíveis no estabelecimento.

Art. 5º Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres poderão atender individualmente, mediante agendamento, até às 21h, respeitando o distanciamento recomendado, sendo proibida a espera de clientes dentro do estabelecimento

Art. 6º As academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica poderão atender ao público até às 21h, com 30% de sua capacidade de ocupação, e rigorosa observância dos protocolos sanitários, inclusive o uso de máscara durante os treinos.

Art. 7º Os restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências, sorveterias, docerias, padarias, cafés, laticínios, quitandas, açougues e similares poderão proceder o atendimento presencial ao público no limite de 30% de sua capacidade de ocupação e rigorosa observância dos protocolos sanitários, até às 21h.

Art. 8º Fica proibido o consumo local em adegas e bares, permitido os serviços de entrega de mercadorias (delivery) e “pegue leve”.

Art. 9º Fica permitido de segunda a sexta-feira, das 6h até às 21h, o atendimento presencial em mercados, supermercados e similares, sendo vedado o consumo de alimentos em seu interior.

§ 1º Mercados e supermercados, deverão obrigatoriamente fornecer senhas de acesso para seus clientes, de modo que o atendimento presencial não ultrapasse o limite de 30% da sua capacidade máxima.

§ 2º Aos sábados e domingos, fica vedado o atendimento presencial, facultado ao estabelecimento os serviços na modalidade delivery.

§ 3º Poderá a Vigilância Sanitária alterar lotação máxima no interior do estabelecimento. Cabe ainda ao estabelecimento afixar na entrada, em local visível a capacidade de pessoas.

Art. 10 Hotéis, pousadas, chalés e estabelecimentos congêneres, poderão atender o público com a capacidade

diária 30%, com proibição de execução de músicas ao vivo ou eletrônicas, eventos e demais atividades que gerem aglomeração, inclusive o consumo de alimentos nas áreas comuns.

Art. 11 Os postos de combustíveis e farmácias poderão exercer suas atividades sem restrições.

Art. 12 Durante a vigência deste decreto, fica proibido o consumo de bebidas alcólicas em locais públicos, fechados ou aberto.

Art. 13 Fica expressamente proibido utilizar, ceder ou locar chácaras de veraneio/recreio, casas, salões de festas, destinados a festas, eventos ou reuniões, inclusive de cunho familiar.

§ 1º O organizador, o locador e o proprietário do imóvel, que descumprirem este decreto, serão autuados e encaminhados a autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, conforme previsto no art. 268 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 2º O local da realização será autuado e lacrado durante o período de vigência da Fase de Transição, com adesivo em que conste os dizeres:

LACRADO POR RISCO IMINENTE À SAÚDE PÚBLICA NO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO DA COVID-19. A VIOLAÇÃO DO LACRE ESTÁ SUJEITA ÀS MEDIDAS CABÍVEIS.

§ 3º No caso de realização de festas, eventos e/ou reuniões em imóvel residencial, com mais de 10 (dez) pessoas, o proprietário será autuado e encaminhado a autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, conforme previsto no art. 268 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 14 Fica proibida a realização de qualquer tipo de evento ou festa, sejam elas públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Fica vedado a realização de feiras livres e congêneres em todo território deste Município.

Art. 15 Para DENÚNCIAS de aglomerações e festas clandestinas, ligue (153) Guarda Municipal ou (0800-771-3541) canal exclusivo do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 16 Fica proibido o estacionamento de motocicletas, triciclos e quadriciclos com placas de outras localidades no município da Estância Hidromineral de Lindoia no período das 6h às 21h, pelo prazo de vigência da quarentena decretada no Município, nos seguintes locais:

I – Em todos os sentidos das seguintes vias e logradouros: Avenida 31 de Março; Avenida das Fontes; Avenida Rio do Peixe; Rua 21 de Março; Rua Cel. Estevam Franco; Rua Tte. Cel. Jose Roque de Moraes; Rua Capitão Benjamim Domingues; Rua Major Joaquim de Souza, Praça Benjamin Godoy Bueno; Praça Dr. Getúlio Vargas; Praça Humberto Amaral.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo não se aplica

aos veículos devidamente registrados nesse Município, bem como aos que estiverem trabalhando com delivery, devendo proceder a comprovação.

§ 2º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas no caput deste artigo, os infratores sujeitam-se as penalidades previstas no CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 17 Uso obrigatório de máscaras em locais públicos e recomendado a toda a população que permaneça em suas casas e, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, a circulação se limite ao desempenho das atividades essenciais, principalmente, no período das 21h às 5h.

Art. 18 O toque de recolher de pessoas e veículos em vias públicas seguirá os dispositivos constantes no Decreto Estadual nº 65.563/2021.

Art. 19 Cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, poderão realizar suas atividades desde que adotem as medidas sanitárias:

I – Uso obrigatório de máscaras (descartáveis ou não) pelos fiéis, Sacerdotes, Pastores, Bispos e demais orientadores.

II – Limitação de número de fiéis em 30% da capacidade, durante a celebração, de modo que respeitem a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa presente e todas devem permanecer sentadas;

III – Duração máxima de 45 minutos em cada culto, com intervalo mínimo de 2 horas entre cada um deles, havendo total desinfecção do local entre um culto e outro e respeitando o horário das 21h como limite para o seu encerramento;

IV – Assegurar a disponibilização de álcool gel 70% na entrada e no interior do estabelecimento, bem como se possível medir na entrada a temperatura do corpo dos fiéis;

V – Manter a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo portas, janelas e vitrôs abertos durante todo tempo.

VI – As ofertas e dízimos deverão ser efetuados no final das celebrações, como forma de evitar e prevenir a disseminação da COVID-19 por meios físicos; e

VII – Seguir as diretrizes dispostas nos protocolos sanitários setoriais e intersetoriais fixados pelo Plano São Paulo para atividades religiosas.

Art. 20 O município flagrado sem máscara de proteção, será conduzido coercitivamente à Delegacia de Polícia por infração ao art. 268 do Código Penal – Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 21 O descumprimento do disposto neste decreto ensejará ao infrator a penalidade de multa que pode variar entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dependendo da gravidade do caso.

Parágrafo Único - Caso haja a reincidência, a multa será aplicada em dobro e as atividades suspensas por 30 dias.

Art. 22 Caberá à Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Polícia Civil e Militar, a fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 23 Este decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico e determinações do Governo do Estado de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 03 de junho de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 03 de junho de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO